



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*"Terra das Nascentes"*

**INDICAÇÃO Nº 70 /2021**

**ASSUNTO- Suggestão de Projeto de lei.**

**Repte:** Vereador Ignacio Levinski

**Reqdo:** Prefeito Municipal de Jóia

O vereador que esta subscreve vem até a vossa excelência com base no artigo 176 do regimento interno, requerer, após lido em Plenário, seja encaminhado ao Prefeito Municipal a seguinte indicação:

**Apresento ao Poder Executivo, suggestão de Projeto de Lei que dispõe sobre instituição da coleta seletiva do lixo no âmbito do Município de Jóia e da outras providências.**

Justifica- se esta suggestão de projeto devido à população em geral produzir uma quantidade enorme de lixos, podendo assim ser feita a reciclagem e reaproveitamento através da coleta seletiva, utilizando para isso as cooperativas, associações, escolas, empresas privadas fazendo da coleta do lixo uma atividade educativa e também um compromisso de todos, não agredindo o meio ambiente com destinações erradas dos lixos e ao mesmo tempo gerando emprego, renda e saúde.

Maiores justificativas em Plenário.

Suggestão de Projeto de Lei em anexo.

Plenário Jovêncio, José Pedroso, 16 de junho de 2021.

Camara de Vereadores de Jóia  
PROTÓCOLO Nº: 70  
Recebido em: 18/06/2021  
Número: 112 15min  
Jas P. Argh  
Servidor

  
**IGNACIO LEVINSKI**  
Vereador-PT

LIDO EM PLENÁRIO

Sessão \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*"Terra das Nascentes"*

SUGESTÃO PROJETO DE LEI Nº ...../2021

DISPÕE SOBRE " INSTITUIÇÃO DA COLETA  
SELETIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
JÓIA" E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Jóia Parágrafo único - Entende-se por Coleta Seletiva de Lixo, o recolhimento, o transporte, o acondicionamento e o destino final, em separado, do lixo orgânico, inorgânico e eletrônico do município.

**Art. 2º** - A Coleta Seletiva de Lixo estará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em rede com todas as secretarias, que deverão criar, em prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Programa Municipal de Coleta Seletiva de Lixo.

**&1º** - As coletas seletivas deverão ser realizadas pelas Associações e/ou Cooperativas do município de acordo com agenda elaborada pela secretaria municipal de Obras e Serviços Públicos, tendo a referida Secretaria a responsabilidade pelo transporte do lixo reciclável e sua destinação a essas Associações.

**& 2º** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo contará com uma seção apta a promover a conscientização política para a proteção do meio ambiente, criando cartilhas de divulgação explicativas sobre a coleta do lixo, e também elaborando uma agenda, onde ficarão especificados os dias de coleta orgânica e dias de coletas do lixo reciclável para todas as localidades do município. Também promoverá campanhas públicas educativas e incentivadoras dos benefícios e demais orientações pertinentes da Coleta Seletiva de Lixo.

**Art. 3º** - Como medida de educação pelo exemplo, com base no artigo 225 da Constituição Federal, a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal, sugerimos também órgãos Públicos Estaduais e Federais instalados no Município, ficam expressamente obrigados a implementarem em suas dependências, os sistemas de Coleta Seletiva de resíduos sólidos recicláveis.

**§ 1º** - Todo papel exceto os rejeitos (higiênico, guardanapo, fraldas e outros), vidro, plásticos ou metais presentes no lixo produzido, serão separados em recipientes próprios, para posterior coleta, acondicionamento em depósito interno e destinação para reciclagem.

**§ 2º** - Os órgãos Públicos referidos no caput deste artigo ficam autorizados a destinar os resíduos sólidos recicláveis as cooperativas ou associações organizadas, ou criadas para essa finalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*"Terra das Nascentes"*

**Art. 4º** - O Município designará área especial para recebimento dos resíduos sólidos coletados, de acordo com esta Lei.

**§ 1º** - A área de que trata o caput deste artigo deverá encontrar-se em condições para o acondicionamento, o manuseio e a comercialização dos resíduos sólidos recebidos.

**§ 2º** - O Município, através da secretaria competente, incentivará a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda.

**Art. 5º** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo deverá estabelecer um programa específico para coleta em todas as Escolas de Ensino Fundamental, sugere-se também o ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos do Município.

**Art. 6º** - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental.

**Art. 7º** - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio.

**Art. 8º** - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência.

**Art. 9º** - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva.

**Art. 10º** - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização.

**Art. 11º** - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei específico à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo.

**Art. 12º** - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade.

**Art. 13º** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar todas as demais providências necessárias ao cumprimento da presente lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária em prazo, conforme seu planejamento, ainda no ano de 2021.

**Art. 14º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*"Terra das Nascentes"*

**JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos temos visto uma preocupação crescente com a preservação ambiental, desde a nossa constituição promulgada em 1988 até a vigência de nosso código ambiental, percebe-se que o Poder Público está cada vez mais consciente que é necessária a preservação e conservação ambiental.

Desta forma nosso Município deve regulamentar a questão para que Jóia, esteja integrada de forma efetiva, a conservação ambiental. Proporcionando a nossa geração e as próximas, terras férteis e produtivas, dando assim oportunidades de crescimento sustentável, retirando o máximo possível de resíduos da natureza e reaproveitando dessa forma em nosso cotidiano aquilo que era considerado algo descartável.

O referido projeto defende a ideia da coleta ser feita pelas Associações, Cooperativas, empresas, colégios, existentes no Município, para contribuir e facilitar com a realização dos serviços, pois sabe-se que é uma forma didática, tratar o problema do lixo no contexto de todo o nosso território, urbano e rural envolvendo a nossa população, conscientizando-a, tornando-a sujeito nessa mudança que deve partir de cada indivíduo.